



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.770 - RS (2015/0260197-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS : DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S)
PATRÍCIA DA COSTA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
INTERES. : BOHLKE COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP
INTERES. : COLMAR DALIVIO LIMA BRAGA
INTERES. : ELSA OLIVEIRA DE LIMA
INTERES. : ADAO CELIR GARCIA DA MOTTA
INTERES. : AUTO MECÂNICA IDEAL LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RESERVA NOS AUTOS. NEGATIVA. CAUSÍDICO QUE NÃO PATROCINA MAIS A PARTE E QUE ENCONTRA-SE COM A INSCRIÇÃO NA OAB SUSPensa. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO DESPROVIDO.

1. Encontrando-se o acórdão estadual satisfatoriamente fundamentado, não havendo qualquer omissão no *decisum*, não há que se falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, ambos do CPC.

2. Conquanto o art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB) possibilite a reserva nos próprios autos dos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, tal dispositivo não se aplica quando o advogado não mais representa a parte, sobretudo no presente caso em que o causídico está com a carteira da OAB suspensa em virtude de responder a ação penal por supostas apropriações indevidas de valores pertencentes a seus clientes, devendo, dessa forma, ajuizar ação autônoma para cobrança dos valores. Precedentes desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.770 - RS (2015/0260197-1)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Maurício Dal Agnol interpôs recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESERVA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. LIBERAÇÃO. RECADASTRAMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I. Preliminares arguidas em contrarrazões. Afastadas.

II. Em que pese admita-se reserva de honorários contratuais, conforme faculta o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, que podem ser executados nos próprios autos, desde que venha aos autos cópia do contrato de honorários e que o pedido de reserva seja feito pelo próprio procurador da parte, no caso concreto, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão porque o recorrente, postulante da reserva de honorários contratuais, não mais representa a parte, a qual já constituiu novo procurador.

III. No caso dos autos, por prudência e cautela, demonstra-se descabido o pleito do agravante de levantamento de honorários, mormente em face do Ofício-Circular nº 022/2014 da CGJ, que determinou o cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol.

IV. Recadastramento do advogado. Ausência de decisão interlocutória para embasar o recurso.

CONHECERAM EM PARTE DO RECURSO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGARAM-LHE PROVIMENTO. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos contra o referido *decisum* foram rejeitados.

No recurso especial, o recorrente alegou violação dos arts. 458, II, e 535, II, ambos do Código de Processo Civil, ao argumento de que "a decisão ora recorrida é omissa e não possui fundamentação legal, pois, ainda que questionada, nada menciona acerca da natureza alimentar da verba honorária (sucumbencial e contratada) e a possibilidade de sua liberação, em favor do ora recorrente, já que devidamente representado nos autos" (e-STJ, fl. 113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, apontou violação dos arts. 22, caput e § 4º, 23 e 24, caput e § 3º, todos da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), tendo em vista que "se o advogado juntar aos autos o contrato de honorários, antes de expedir-se a ordem de levantamento de valores, o juiz deve determinar que sejam pagos diretamente ao signatário o valor relativo aos honorários contratados" (e-STJ, fl. 120).

O apelo nobre não foi admitido, o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Às fls. 199-203 (e-STJ), neguei provimento ao agravo, cuja decisão ficou assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RESERVA NOS AUTOS. NEGATIVA. CAUSÍDICO QUE NÃO PATROCINA MAIS A PARTE E QUE ENCONTRA-SE COM A INSCRIÇÃO NA OAB SUSPENSA. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO AUTÔNOMA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

Daí o presente agravo regimental, em que o agravante reitera os mesmos argumentos do especial concernentes à omissão do acórdão estadual, dentre outros, afirmando, ainda, que a decisão agravada não enfrentou a questão referente aos honorários sucumbenciais, bem como o fato de que tal verba possui caráter alimentar, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 47.

Foi ofertada impugnação às fls. 220-231 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 795.770 - RS (2015/0260197-1)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O acórdão recorrido está assim fundamentado:

(...), observa-se, do teor da decisão agravada, que houve indeferimento do pedido de reserva de honorários contratuais, sendo apenas feita a reserva em relação aos honorários sucumbenciais e rejeitado o pedido de levantamento de valores. (...).

Acerca do pedido de reserva de honorários contratuais, consoante entendimento reiterado desta Corte, admite-se a reserva, conforme faculta o § 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94, desde que venha aos autos cópia do contrato de honorários e que o pedido de reserva seja feito pelo próprio procurador da parte.

Por outro lado, em que pese o art. 23 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil faculte ao profissional buscar o seu crédito de forma autônoma ou nos mesmos autos, no caso concreto, diante do fato de que o agravante não mais representa o demandante, mostra-se irrepreensível a decisão agravada, quando mencionou que via adequada para buscar honorários é por meio de ação própria.

Portanto, eventual discussão referente à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais pertencentes ao advogado que não atua mais no feito deverá ser enfrentada em ação própria. Em razão disso, o agravante não possui interesse para figurar no presente feito, merecendo ser mantida a decisão agravada na íntegra.

(...).

Em relação aos honorários sucumbenciais retidos pelo julgador na origem, a decisão agravada não comporta nenhuma reforma.

É pública e notória a situação na qual se encontra o recorrente, o qual responde a inúmeros processos, nas mais diversas áreas, em decorrência de alegadas apropriações indevidas de valores que pertenciam aos seus clientes.

Com base em tais considerações, aliado ao fato de que o Ofício-Circular n. 022/2014 da CGJ determinou o cancelamento de todas as ordens de pagamento ainda não sacadas e que foram geradas por meio de alvarás automatizados tendo como autorizado o advogado Maurício Dal Agnol, por prudência e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautela, demonstra-se inviável, por ora, o levantamento de valores a título de honorários advocatícios.

Como visto, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão estadual encontra-se satisfatoriamente fundamentado, não havendo a apontada omissão no *decisum*, valendo ressaltar, ademais, que a questão acerca da natureza alimentar dos honorários é completamente desinfluyente para a solução da causa, razão pela qual não se vislumbra violação dos arts. 458, II, e 535, II, ambos do CPC.

No tocante ao mérito, o recurso também não merece prosperar.

Com efeito, o acórdão recorrido foi proferido em consonância com a orientação desta Corte Superior, no sentido de que não incide a regra do § 4º do art. 22 da Lei n. 8.906/1994 quando o advogado não mais representa a parte, devendo, nesse caso, ajuizar ação própria.

A propósito:

Processual civil. Recurso especial. **Honorários advocatícios contratuais. Retenção nos próprios autos. Art. 22, 4º, do Estatuto da Advocacia. Inexistência de mandado de levantamento. Rompimento do contrato entre as partes. Necessidade de pleitear os honorários em ação própria.**

- Na espécie, inexistiu qualquer depósito judicial em favor das contratantes, tendo o pagamento do acordo extrajudicial ocorrido no exterior, anteriormente ao pedido de retenção da verba honorária contratual;

- Ao tempo da assinatura do contrato, o recorrente não mais advogava para as recorridas, tendo sido substituído por outra advogada. As alegações de 'manobra de esperteza' da parte devem ser discutidas em ação própria e não nos autos da ação indenizatória. Recurso especial não conhecido.

(REsp 901.983/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 23/10/2008)

Ademais, essa espécie de cobrança facilitada da verba honorária nos próprios autos só é cabível desde que não haja discordância entre o outorgante e o advogado.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESERVA DE HONORÁRIOS. NECESSIDADE DA JUNTADA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ANTES DO MANDADO DE LEVANTAMENTO OU DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DO RPV. SÚMULA 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento do Tribunal de origem não destoa da orientação desta Corte Superior no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos é permitida mediante a juntada do contrato de prestação de serviços profissionais, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, **desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado.**

2. Caso em que a parte não juntou aos autos o contrato de prestação de serviços. Inafastável, portanto, a incidência da Súmula 83/STJ.

Agravo improvido.

(AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DIREITO DE RESERVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório, **desde que inexistir litígio entre o outorgante e o advogado.** Precedentes.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou acerca da juntada tempestiva do contrato de prestação de serviço, nem se houve divergência entre o outorgante e seu patrono em relação ao valor devido a título de honorários contratuais, de modo que o acolhimento da pretensão recursal, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no AREsp 305.891/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 13/06/2013).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO. PEDIDO FORMULADO PELO PATRONO DOS DEMANDANTES ORIGINÁRIOS, JÁ FALECIDOS, DE DESTACAMENTO DE REFERIDA VERBA EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXISTÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE OS NOVOS PATRONOS E O TITULAR DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. MEIO PROCESSUAL CABÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 585, VII, DO CPC C/C ART. 23, DA LEI N.º 8.906/94.

1. A execução dos honorários advocatícios obedece a seguinte sistemática: a) quanto àqueles decorrentes da sucumbência, podem ser requeridos pela parte outorgante ou pelo próprio advogado, nos próprios autos da execução; b) quanto aos convencionais, o patrono poderá requer a reserva do valor nos próprios autos, promovendo a juntada do contrato, **desde que não haja litígio entre o outorgante e o advogado, ou entre este e os novos patronos nomeados no feito, hipótese em que deverá manejar a via executiva autônoma** (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

585, VII, do CPC c/c art. 24, da Lei n.º 8.906/94.

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(REsp 1087135/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009)(grifo nosso).

Na hipótese dos autos, o requerimento de reserva de honorários foi feito por antigo procurador que não mais representa a parte, o qual encontra-se, inclusive, com a inscrição na OAB suspensa, em virtude de investigação criminal por supostas apropriações indevidas de valores pertencentes a seus clientes, conforme consignado no acórdão recorrido, revelando-se, assim, prudente a discussão acerca dos honorários advocatícios em ação autônoma.

Vale ressaltar que, ao contrário do que argumenta o agravante, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o fundamento explanado acima se aplica também aos honorários sucumbenciais.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes específicos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS ANTIGOS ADVOGADOS E OS ATUAIS.

1. O advogado tem legitimidade para pedir, nos próprios autos do processo em que atuou, o recebimento dos honorários de sucumbência ou a dedução dos honorários contratuais da quantia a ser recebida pelo outorgante, desde que não haja conflito entre ele e os atuais patronos da causa. Na espécie, verificada a discórdia, o recebimento dos honorários deve ser buscado por meio de ação executiva autônoma. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.394.647/GO, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 5/5/2015)

PROCESSO CIVIL. PEDIDO. PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. COBRANÇA. ADVOGADO QUE ASSUME PROCESSO EM TRÂMITE. LEGITIMIDADE. ANTIGO PATRONO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. O pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo. Precedentes.

2. Inexiste óbice a que o advogado o qual assume processo em trâmite venha a negociar e cobrar os honorários sucumbenciais, sendo dispensável a intervenção do antigo patrono da parte, cujos poderes foram revogados no decorrer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação, cabendo a este pleitear seus direitos diretamente do seu ex-cliente, mediante ação autônoma.

3. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.093.648/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 1/2/2012)

Por fim, conforme já ressaltado anteriormente, o fato de os honorários advocatícios possuírem caráter alimentar, conforme dispõe a Súmula Vinculante n. 47, em nada modifica o referido entendimento. Com efeito, não se está afastando o caráter de verba alimentar, tampouco excluindo os valores, mas, sim, apenas determinando que o *quantum* seja cobrado em ação autônoma, diante das graves denúncias de apropriação indevida de valores pertencentes aos antigos clientes do ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0260197-1

AgRg no
AREsp 795.770 / RS

Números Origem: 01373994220158217000 03072926520148217000 70061147294 70064520216
70065518250

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S) PATRÍCIA DA COSTA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADO	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA
ADVOGADA	: LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
INTERES.	: BOHLKE COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP
INTERES.	: COLMAR DALIVIO LIMA BRAGA
INTERES.	: ELSA OLIVEIRA DE LIMA
INTERES.	: ADAO CELIR GARCIA DA MOTTA
INTERES.	: AUTO MECÂNICA IDEAL LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MAURÍCIO DAL AGNOL
ADVOGADOS	: DANIEL SILVA ACHUTTI E OUTRO(S) PATRÍCIA DA COSTA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: OI S.A
ADVOGADOS	: LUCIANA RODRIGUES FIALHO DE SOUZA LUDMILA DE CÁSSIA GARCIA SCHUCH E OUTRO(S)
INTERES.	: BOHLKE COMERCIO E SERVICOS EM VEICULOS LTDA - EPP
INTERES.	: COLMAR DALIVIO LIMA BRAGA
INTERES.	: ELSA OLIVEIRA DE LIMA
INTERES.	: ADAO CELIR GARCIA DA MOTTA
INTERES.	: AUTO MECÂNICA IDEAL LTDA

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.